



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER 024-2021/LP/PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 270821-01-GAB-PMS-PA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

OBJETO:

01. Análise da minuta do edital e do contrato administrativo referente à licitação PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021-005-SEMED, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, PARA COMPLEMENTAÇÃO DO KIT DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA".

IDENTIFICAÇÃO:

02. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2021-005-SEMED

ANTECEDENTES:

03. O setor de licitações, na pessoa da ilustre pregoeira, encaminhou o feito à Procuradoria-Geral solicitando a análise técnica da minuta do edital e do contrato administrativo referente ao processo ao norte epigrafado.

04. É o relatório.

- MÉRITO:

05. O parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 estabelece que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

06. Com efeito, o edital deverá conter, entre outros, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção à lei de regência, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para o caso de inadimplemento; entre outros requisitos previstos no art. 40 e incisos da Lei 8.666/93, **os quais encontram-se presentes na**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

minuta do edital, não se verificando de plano qualquer contrariedade, ou omissão entre o previsto no edital e o disposto na legislação de regência.

07. Por sua vez, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, consoante prevê o art. 54 "caput" e § 1º da Lei 8.666/93.

08. Nesse sentido, verifica-se que a minuta do contrato administrativo submetida à análise jurídica encontra correspondência com a norma de regência aplicável à espécie, bem como reuni as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.

09. Destarte, no presente momento, não se verifica de plano qualquer impropriedade na minuta do edital ou do contrato, ademais, com a respectiva publicação, os interessados em geral poderão arguir o que de direito, de modo que a administração poderá debruçar-se novamente sobre a legalidade de cada uma das cláusulas do edital e do contrato administrativo.

10. Ademais, cumpre registrar o art. 38 e incisos da Lei 8.666/93, dispõe que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, entre outros os quais serão juntados oportunamente.

11. Dessa forma, considerando o termo de referência; certidão de adequação orçamentária e financeira; mapa e pesquisa de preços; certificação de que preços são compatíveis com o mercado; e a autorização respectiva, tem-se o procedimento interno revela adequação ao previsto em lei.

12. Nesse sentido, opino pela conformidade jurídica da minuta do edital e do contrato, bem como do procedimento interno até então levada a efeito, considerando que no momento inexistente qualquer elemento que possa justificar o afastamento dos princípios que regem a administração pública, notadamente a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

presunção de veracidade e legalidade, ou mesmo impropriedade capaz gerar prejuízo à administração.

- CONCLUSÃO:

13. Ante o exposto, opino pela conformidade jurídica do procedimento até então levado a efeito pela CPL, bem como da minuta do edital e do contrato, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Este é o parecer. S.M.J.

Salvaterra/PA, data da assinatura digital.

JOHNNATA DA SILVA FREITAS

Procurador-Geral do Município.
Portaria nº 345/2021